

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1559/86

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ASSUNTO: Autorização para manter o funcionamento de Escolas Isoladas, em Regime do Entrosarem, com as Escolas-Estaduais do mesmo Município.

REDATOR: Cons°. Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE N° 1962/87 APROVADO EM 22/12/87

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO:

O Sr. Prefeito Municipal de Itápolis/SP, requereu em 17-7-86, à Presidência do Conselho Estadual de Educação, autorização para funcionamento de escolas isoladas municipais, em regime de entrosarem com as escolas estaduais do mesmo município, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, combinado com o inciso II do artigo 5º, da Deliberação CEE N° 18/78, anexando para esse fim a exposição de motivos e a competente documentação (fls. 2 do Processo CEE 1559/86).

Os documentos anexados no presente processo que fazem parte do relatório de autorização de funcionamento foram: (fls. 3 a 15 do Processo CEE n° 1559/86.)

1. prova de capacidade financeira e recursos disponíveis;
2. Termo de Entrosagem com as escolas estaduais para garantir a continuidade de estudos ao nível do ensino completo de 1º grau;
3. mapa do Município com a localização das escolas;
4. relatório de reformas recentes(85/86) e previsão de novas obras;
5. relação das escolas com indicação do turno de funcionamento;
6. quadro do pessoal técnico administrativo com a respectiva qualificação profissional;
7. quadro docente com as respectivas habilitações;
8. a atribuição das classes é feita por Portaria anual para regularização de atribuição de aulas elaborada com base na Resolução Estadual com a devida adequação à situação local;

9. sistemática de escrituração escolar e respectivo arquivamento.

A Prefeitura Municipal de Itápolis expôs os motivos da petição no seguinte teor:(fls, 20, 21 e 22 do Proc. CEE).

Nas regiões de população rarefeita, onde o atendimento mantido pela rede estadual não é suficiente para crianças a partir dos 7 anos que não podem se locomover para locais distantes, a Prefeitura vem mantendo, através de sua Diretoria de Educação e Cultura, escolas isoladas de primeiro grau(1ª a 4ª série).

Estas escolas têm sido criadas por Decreto Municipal e quanto à organização administrativa didática, as orientações são emanadas da Delegacia de Ensino de Taquaritinga, através da EEPG "Profª Teófila Pinto de Camargo", unidade vinculadora das referidas escolas do município nos termos do Decreto N° 7.709/76.

O atendimento a essa clientela se faz em escolas unidocentes, quer conjugando-se uma quarta série a uma multisseriada estadual (Ciclo Básico e 3ª série), quer mantendo as referidas séries, onde tenha havido supressão de uma escola estadual por motivo de vacância.

As aulas dessas escolas tem sido atribuídas a professoras portadoras de diploma de "Habilitação Específica de 2º Grau para o Magisterio", inscritas e classificadas nos termos de regulamento próprio. Segundo informaram, o contrato das referidas professoras se baseia nos termos da legislação trabalhista, e além da remuneração mensal equivalente a Cz\$ 1.326.00, percebem, ainda ajuda de custo proporcional a distância percorrida.

A atribuição das classes é feita por Portaria anual e regulamentação elaborada com base na Resolução Estadual do mesmo assunto, com a devida adequação à situação local." (fls.22-Proc-CEE).

A Prefeitura Municipal através de sua Diretoria do Educação o Cultura tem prestado assistência material, quer construindo, reformando e mantendo as condições físicas dessas escolas, quer fornecendo mobiliários, equipamentos e materiais didáticos, inclusive aos alunos.

A merenda escolar é fornecida pela Central Municipal de Alimentos, tanto para as escolas municipais isoladas como, para as estaduais, onde o retirada, pelas professoras em forma de gêneros alimentícios ou merenda pronta, preparada na Cozinha Piloto".

Os alunos recebeci também, atendimento médico, odontológico e psicológico através de profissionais contratados pela mantenedora.

As escolas municipais isoladas vem seguindo as mesmas diretrizes das escolas estaduais, nos aspectos curriculares, calendário escolar e sistemática, de escrituração, avaliação e promoção, inclusive a atual regulamentação do Ciclo Básico.

Esta Prefeitura, na pessoa de seu representante legal, preocupado com os destinos da educação no município, em consonância com os objetivos maiores da educação nacional, pretende, através da orientação dos órgãos da Secretaria da Educação, regularizar o ensino municipal à vista dos Pareceres CEE 1228/81 e 291/83 do Colegiado.

Justificando-se da forma acima mencionada, a Prefeitura juntou a documentação necessária a qual formou o relatório de autorização de funcionamento de suas escolas estaduais.

O Sr. Delegado de Ensino de Taquaritinga, designou uma comissão de Supervisores de Ensino, por Portaria, para acompanhamento do processo da referida autorização em 22-9-86. (fls. 19 do Proc. CEE).

O Centro de Informações Educacionais da Secretaria da Educação, por solicitação feita pela Assistência Técnica do Conselho emitiu listagem relacionando as escolas estaduais existentes no Município de Itápolis, com o respectivo endereço e n° de alunos por Unidade (anexo).

- 1 - EEPG "Prof^a. Teófila P. de Camargo-546 alunos; Av. do Amaros N° 1281 - Santo Antônio.
- 2 - EEPG "Prof. João Caetano da Rocha-299 alunos; Rua João Sgarbi - Tapinas.
- 3 - EEPG "Pedro Mascari - 339 alunos: Av. João Cyrino - Centro.
- 4 - EEPG "Valentim Gentil" - 1192 alunos; Av. Cap. Venâncio O. Machado - Centro.
- 5 - EEPG "Prof. Júlio Ascânio Mallet - 869 alunos; Av. 7 de Setembro - Centro.
- 6 - EEPG(A) "Prof^a Maria de Lourdes G. Stefano" - 262 alunos; Praça de Esporte - Nova Redenção.
- 7 - EEPG "Dr. Antônio Moraes Barros" - 614 alunos; Av. Prudente de Moraes - São Benedito.

O Termo de Entrosagem firmado entre a Prefeitura Municipal de Itápolis que mantém as escolas municipais de 1º grau(isoladas)(1ª a 3ª ou 4ª séries) cuja sede localiza-se na Rua Barão de Rio Branco n° 731, e os Diretores das mencionadas escolas estaduais do Município, está devidamente assinado pelas partes envolvidas e que segundo constou, estão de comum acordo com as condições estabelecidas.

O Termo de Entrosagem foi firmado objetivando na forma do artigo 3º da lei Federal 5692/71 e do Parecer CEE n° 291/83, proporcionar o ensino completo de 1º grau aos alunos residentes na zona rural do município".

As escolas isoladas municipais estão sob jurisdição da DE de Taquaritinga assim como as escolas estaduais envolvidas(fl. 23 - Proc. CEE).

A Prefeitura coube a responsabilidade de preparar enviar a documentação de transferência para as escolas recipiendárias; cientificar os pais ou responsáveis do regime de entrosagem por ocasião da matrícula inicial; proceder ao levantamento anual dos alunos que irão prosseguir os estudos e comunicar às escolas partícipes. Por sua vez, coube às escolas estaduais garantir a matrícula automática na 4ª série do 1º grau dos alunos aprovados e provenientes daquelas escolas isoladas.

Nas escolas municipais, a organização didática e administrativa será garantida pela adoção, como esclarece o Termo, dos dispositivos contidos no Regimento Escolar das Escolas Estaduais estabelecidos no Decreto 10.623/77 com as devidas alterações, constantes do Plano Escolar elaborado anualmente.

As partes envolvidas terão as atividades pedagógicas e administrativas, calendário unificado para reuniões de planejamento, avaliação e controle das atividades que visam assegurar a regularidade da vida escolar.

A duração do Termo de Entrosagem terá vigência de 5 anos, findos os quais a Prefeitura Municipal reexaminara a situação.

A Supervisão e controle de execução do Termo de Entrosagem, bem como o acompanhamento do trabalho pedagógico desenvolvido na Unidades Isoladas Municipais ficou sob a responsabilidade da Delegacia de Ensino de Taquaritinga (fls.26-Proc CEE).

O Termo de Entrosagem elaborado conforme o exposto anteriormente foi homologado pelo Delegado de Ensino de Taquaritinga em documento expedido em 09-10-86 (fls.27 do Proc. CEE).

A Comissão de Supervisores de Ensino encarregada do processo de autorização das escolas municipais isoladas em regime de entrosagem, emitiu um relatório sumário tendo em vista o disposto no artigo 6° da Deliberação CEE n° 18/78, da análise das condições apresentadas pela referidas escolas que são mantidas pela Prefeitura Municipal de Itápolis. (fls. 28 do Proc. CEE).

A Comissão relatou o que segue:

"1 - localização e condição físicas das escolas.

As escolas isoladas vêm funcionando em condições semelhantes às das escolas estaduais congêneres, isto é, localizam-se em núcleo de pequena densidade demográfica, cuja distância da sede varia de 6 a 40 Km, em prédios próprios ou cedidos pelos proprietários rurais.

Tais escolas mantêm classes multisseriadas (1ª, 2ª e 3ª) ou apenas classes de 4ª série, conjugadas outra multisseriada estadual. As condições materiais e de higiene são mínimas. Não obstante, a Prefeitura Municipal tem prestado razoável assistência material em reformas de prédio, substituições de telhados, reparos de portas, janelas, pinturas, limpeza de poços, etc.

Quanto ao saneamento básico, a maioria das escolas possui a conhecida "fossa negra", e poucas são dotadas de sanitários com rede e esgoto. A água é retirada de poços dotados de bombas fabricadas no próprio município.

Alguns prédios possuem dependências a parte, para cozinha, mas a maioria, tem seu fogão ao fundo da sala de aula.

A partir de 1986, passou a funcionar no referida do município, a "Central Municipal de Alimentos" (cozinha-piloto) e as professoras que têm condições de transportar a merenda pronta, não necessitam mais prepará-la, no período de aula, na própria escola.

As condições de iluminação, ventilação, espaço físico, etc, são as mais variadas possíveis - de precárias a excelentes.

Sempre que o Supervisor de Ensino solicita melhoria nas condições de funcionamento através de registro no "termo de visita" ao Sr. Prefeito, este, via de regra, as determina prontamente."

" 2 - Instalações, equipamentos e material didático

O mobiliário escolar se resume em carteiras, mesa e cadeira para o professor, armários para guarda do material, um ou dois quadros de giz e cartazes relativos à alfabetização (além dos utensílios para a merenda).

Quanto ao material didático, parte é fornecida pela Prefeitura Municipal e parte pela escola vinculada. A professora Coordenador do "Núcleo Rural" do Município, prepara e distribui atividades de aprendizagem não só para as professoras das escolas pertencentes ao referido núcleo, mas também para todas quantas se interessarem, inclusive as municipais.

Neste particular, a Prefeitura Municipal dispõe de recursos suficientes, mesmo porque aplica a "Emenda Calmon" para prestar toda a assistência pedagógica de que as escolas necessitam.

Os materiais didáticos existentes na escola vinculadora é também utilizado por essa professora, sempre que necessário".

"3 - Segurança

Visto que poucas escolas estão localizadas nas sedes das fazendas onde a vigilância e assistência são constantes, o aspecto segurança é bastante prejudicado maioria das escolas isoladas.

Por essa razão, toda a documentação de escrituração permanece na escola vinculadora. Após aprovação da petição inicial, essa documentação será transferida para o departamento Municipal de Educação."

Na conclusão do relatório, a comissão dos Supervisores de ensino, considerou "a preocupação constante do Sr. Prefeito Municipal em melhorar cada vez mais as condições das escolas sob sua responsabilidade, concluindo que há condições suficientes para o funcionamento regular das escolas municipais isoladas no município de Itápois" (fls. 30 - Proc. CEE).

Essa mesma comissão de Supervisores que foi designada pelo Delegado de Ensino para analisar e relatar sobre o pedido de autorização de escolas municipais em regime de entrosagem com as escolas mantidas pelo poder público estadual do Município, procedeu à análise da documentação apresentada, à luz das diretrizes estabelecidas pela Deliberação CEE 18/78 e com base nos Pareceres CEE 1228/81 e 291/83, e após a verificação das condições de funcionamento, passou a relatar o que segue:(fls.31 do Proc. CEE).

"1 - O expediente deu entrada na Delegacia de Ensino de Taquaritinga, em 31-7-86, instruído com documentação anexada ao relatório de autorização de funcionamento, com exceção do Estatuto do Magistério Municipal" que se encontra nos trâmites da Câmara do Vereadores, razão pela qual ficou retido até a presente data. Para não retardar ainda mais as providências quanto ao solicitado, foi enviado o pedido ao Colegiado sem o devido Estatuto, e tão logo seja aprovado e se houver necessidade, será remetido ao Conselho Estadual de Educação."

"2 - Trata-se, na verdade, de uma autorização em caráter excepcional, que virá regularizar uma situação já existente no Município, a exemplo do que ocorre em muitos outros Estados, como bem retrata o Parecer CEE 1228/81.

3 - Ocorre que, no município de Itápolis, a EEPPG "Prof^a Teofila Pinto de Camargo" - escola vinculadora - além das 41 escolas isoladas estaduais (26 comuns e 15 de emergência) mantém sob sua responsabilidade 23 escolas isoladas municipais, (relação nominal as fls. 11 do Proc. CEE). Apenas a atribuição de classes é de responsabilidade da Prefeitura.

A Prefeitura mantém, ainda, quatro classes de pré-escola, com previsão de aumento para o próximo ano".

4 - Constatou também do relatório a sistemática de escrituração escolar adotada embora não haja normas disciplinadoras sobre o assunto. Até mesmo os dispositivos legais que introduziram o "Ciclo Básico" no sistema estadual de ensino, foram aplicados nas escolas municipais - inclusive ficha descritiva por injunções de ordem administrativa, pedagógica, sobretudo no que diz respeito à transferência de alunos."

"5 - As escolas municipais adotarão a mesma organização didática e administrativa, contida no Decreto 10623/77 - Regimento Comum das Escolas Estaduais.

"6 - O Termo de Entrosagem atende as exigências contidas no Parecer CEE 291/83, retrata a realidade, pois os Supervisores da Delegacia de Ensino, bem como os monitores das diferentes áreas, têm realizado reuniões com professores das escolas isoladas do Município de Itápolis, nas quais se encontram presentes os professores das escolas municipais (Planejamento, Reflexão na escola, Conselho de Série, etc)".

"7 - A intenção da Prefeitura Municipal, pelo que consta no presente expediente, e de ampliar seu Departamento de Educação e Cultura, garantindo-lhe organização e estrutura própria. Tal medida vem do encontro à preocupação, por diversas vezes externada pela Delegacia de Ensino de Taquaritinga, com a sobrecarga de trabalho atribuída à EEPC "IrofG. Teofila Pinto de Camargo", que não pode incluir em seu módulo, as escolas municipais para fins de admissão de escriturários."

"8 - Esta desvinculação não significará alheamento por parte desta Delegacia do Ensino, visto que, conforme cláusula do Termo de Entrosagem, continuará a exercer o controle e o acompanhamento das atividades desenvolvidas por aquelas escolas, zelando para que a legislação seja cumprida".

"9 - Parecer conclusivo da comissão.

Tendo em vista que a proposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Itápolis, encontra fundamento nos Pareceres citados dando cumprimento ao que dispõem os artigos 18 e 75 da lei 5692/71, e que seu acolhimento virá legalizar uma situação de fato para que sejam considerados regulares os atos escolares, praticados pelos alunos que frequentam as escolas isoladas municipais manifestamos-nos favoravelmente ao solicitado."

A Sra. Assistente de Planejamento da DE, considerando o exposto nos autos, e levando em consideração "a preocupação constante da Prefeitura com as crianças a partir de 7 anos de idade que não podem se locomover para as escolas estaduais, normalmente distantes da localização de suas residências", opinou favoravelmente ao solicitado, isto é, pela autorização para funcionamento de escolas isoladas municipais em regime de entrosagem com as escolas estaduais de Itápolis.

O Sr. Delegado de Ensino de Taquaritinga, à vista dos Pareceres emitidos pela Comissão de Supervisores de Ensino e pela Assistência de Planejamento desta Delegacia de Ensino, bem como das informações por eles prestadas, e o atendimento à legislação vigente concluiu pela autorização de funcionamento na forma do solicitado na inicial.

O Sr, Coordenador de Ensino do Interior, tendo em vista "a manifestação favorável da DE de Taquaritinga o da DEE de Ribeirão Preto, a qual acolhe)", propôs o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação para decisão.

Foi constatado ao verificar os autos, que a autoridade da Divisão Regional de Ribeirão Preto não se manifestou para opinar sobre o presente processo.

Através do Gabinete do Sr. Secretário este processo deu entrada no Conselho Estadual de Educação para decisão.

2- APRECIÇÃO:

Trata o presente protocolado de pedido de autorização de funcionamento das escolas municipais isoladas de 1º grau (1ª à 4ª série) em regime de entrosagem com as escolas estaduais do município de Itápolis.

O Decreto - Lei n° 200 de 25-2-67 dispõe sobre a organização da Administração federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa.

Do Título II - Dos princípios Fundamentais do citado Decreto:

Artigo 6º - As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento;
- II - Coordenação
- III - Descentralização
- IV - Delegação de competência;
- V - Controle"

"Artigo 10 - A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada".

"Artigo 11 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa com objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

O artigo 176 da Constituição Federal preceitua:

"Artigo 176 - A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais do liberdade e solidariedade humana, e direito de todos e dever do Estado, e será dado no lar e na escola.

§ 12 - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º

§ 3º A legislação de ensino adotará os seguintes princípios e normas:

1 - o ensino primário somente será ministrado na língua Nacional?

II - o ensino primário e obrigatório para todos, dos 7 aos 14 anos, o gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III -

IV -

V -

VI -

VII -

Foi introduzido pela Emenda nº 24, de 01/12/83 (Emenda Calmon) parágrafo 4º a este artigo da Constituição que fixou percentuais mínimos da receita tributária para aplicação obrigatória na manutenção e desenvolvimento do ensino:

"§ 4º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, o os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

No Parecer da Consultoria Geral da República sobre anteprojeto de lei para execução da Emenda Constitucional 24/83 (Emenda Calmon) em seu texto destacou-se:

"A intenção sempre foi, como ainda é, assegurar a manutenção do ensino, por isso se manda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apliquem um mínimo percentual da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento dos sistemas de ensino (grifos nossos).

Para dar cumprimento ao citado § 4° do artigo 176, da Lei Fundamental, foi decretada pelo Congresso Nacional e saneio nada pelo Presidente da República a Lei n° 7.348 em 24-07-85 que dispôs sobre a execução do mesmo. Em seus artigos diz:

"Artigo 2° - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4°, do artigo 176, da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

a) As mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;

b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;

c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;

d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;

f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios (grifos nossos).

Artigo 3° - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1° grau crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o "caput" do artigo anterior.

Artigo 4° - Os recursos mencionados no artigo 1° desta lei originar-se-ão:

c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais."

Para melhor entendimento, o artigo 1° desta Lei corresponde literalmente ao § 4° do artigo 176 da Constituição (já citado anteriormente).

Foram anexadas ao presente processo declaração dada pela Prefeitura Municipal de Itápolis, as cifras referentes à despesa prevista para aplicação no ensino de 1º grau no exercício de 1986 e as cifras da despesa prevista para a manutenção e desenvolvimento do ensino no presente ano dando, assim, cumprimento à Lei 7.348 do 24-7-85 conforme explicitado no documentode fls. 3 Proc. CEE.

No Relatório sumario da DE que foi emitido, tende em vista o disposto no artigo 6º da Deliberação CEE 18/78, no item "Instalações, Equipamento e Material Didático" a Comissão de Supervisores encarregada de analisar o caso, expôs que a Prefeitura Municipal dispõe de recursos suficientes, mesmo porque aplica a "Emenda Calmon"; para prestar toda a assistência pedagógica de que as escolas necessitam". (fls.29-Proc.CEE)

Ainda no tocante à questão acima abordada, o artigo 127 da Constituição do Estado do São Paulo, do Título III - Da Organização Municipal - com suas alterações efetuadas pela Emenda Constitucional n° 47 de 18-9-84, diz:

"O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da renda dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino."

O artigo 3º da Lei 5692/71 preceitua:

"Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimentos, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum e, na mesma localidade:

a) reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

O Sr. Delegado de Ensino de Taquaritinga, homologou o Termo de Entrosagem, que foi firmado entre o Sr. Prefeito representante legal da Prefeitura Municipal de Itápolis e os Srs.

Diretores das Escolas Estaduais, objetivando, nos termos do citado artigo 3° da Lei Federal 5692/71 e Parecer CEE 291/83, proporcionar o ensino completo de 1° grau para os alunos matriculados em escolas Municipais isoladas (grifos nossos).

No que concerne ao pedido, há necessidade de se considerar também os artigos abaixo mencionados prescritos na Lei 5692/71.

"Artigo 18 - O ensino de 1° grau terá a anos letivos, e compreenderá, anualmente, pelo menos - 720 horas de atividades (grifos nossos)".

"Artigo 75 - Na implantação do redimo instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1° grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1° grau;

II- os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e a composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1° grau.

III- Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1° grau. (grifo nossos) " .

A Comissão de Supervisores encarregada de tratar do caso em tela, em parecer conclusivo, manifestou-se assim: "Tendo em vista que o solicitado encontra fundamento nos Pareceres CEE n°s 1228/81 e 291/83 dando cumprimento ao que dispõem os artigos 18 e 75 da Lei 5692/71, e que seu acolhimento virá legalizar uma situação de fato para que sejam considerados regulares os atos escolares praticados por esses alunos, manifestamo-nos favoravelmente ao pedido na inicial". (grifos nossos).

O Parecer CEE 1228/81 da Nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, que foi o fundamento do solicitado, segundo consta, tratou de Reconhecimento de escolas. Foi destacado em sua manifestação o seguinte:

"É comum que as Prefeituras mantenham escolas isoladas na zona rural para atendimento de pequena densidade populacional onde a Secretaria de estado da Educação não chega em seus serviços. Aliás, o Estado também mantém cerca de 11.000 escolas isoladas. No caso do Estado, entretanto, foi tomada a providência vincular as escolas isoladas a escolas completas do 1º grau, como medida complementar à redistribuição da rede física (Decreto nº 7709/76 e Res.SE 129/76).

A mesma providência deverá ser tomada pelas Prefeituras Municipais pois não se justifica, em face da Lei 5692/71, a existência de escolas que não garantam a seus alunos a possibilidade de vaga até a 8ª série do 1º grau.

Cabe à Secretaria do Estado da Educação, como órgão fiscalizador, orientar as Prefeituras Municipais nesse sentido, criando condições para que a entrosagem possa ser feita com escolas estaduais, nos casos em que as prefeituras não mantenham escolas completas de 1º grau". (grifos nossos)

Na exposição de motivos, emitida pela Prefeitura Municipal foi esclarecido que as escolas isoladas do município estão vinculadas à EEPG "Profª Teófila Pinto de Camargo", nos termos do Decreto 7.709/76, seguindo as mesmas diretrizes das escolas estaduais.

A Prefeitura Municipal de Itápolis vem atendendo, como esclarece a Comissão de Supervisores, em suas escolas isoladas que se localizam em regiões de população rarefeita, crianças a partir dos 7 anos de idade.

Essa mesma Comissão prossegue assim manifestando:

"Trata-se na verdade de uma autorização em caráter excepcional, que virá regularizar uma situação já existente no referido Município"(grifos nossos)

Ocorre que no Município de Itápolis, a EEPG -"Profª. Teofila Pinto de Camargo" que e a escola vinculadora das 23 escolas isoladas municipais, e vinculadora também de 41 outras escolas Isoladas estaduais, ponto de preocupação por diversas vezes externada pela Delegacia de Ensino de Taquaritinga, devido a sobrecarga de trabalho atribuída à referida escola.

A Prefeitura Municipal mantém ainda quatro classes de pré-escola, com previsão de aumento para o próximo ano e cujo processo de autorização constituirá, segundo informação, expediente à parte.

O Parecer CEE n° 291/83 da ex-conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, que fundamentou também o pedido da inicial estabeleceu normas para orientação da Secretariada educação traçando alguns parâmetros, dentro dos quais "sejam amparados os direitos das escolas e principalmente dos alunos que, segundo a consulta feita, correm risco de prejuízo".

Eis um trecho de seu texto: "Nenhum dispositivo torna ilegal a escola que não consegue, por si mesma, atingir as oito séries, convenientemente reunidas no mesmo prédio. A Lei refere-se a soluções possíveis e mesmo menciona outras que venham ser adotadas. Ilegal e impedir o aluno de estudar, é cortar-lhe a possibilidade de prosseguir estudos no primeiro grau".(grifos nossos)

Das orientações traçadas por este Parecer foi destacado um dos princípios, a saber:

"As normas dos sistemas estadual e municipal devem, se ainda não o fizeram, resolver a questão no seu próprio âmbito, vinculando escolas incompletas isoladas(escolas de um só professor) as escolas completas do mesmo município".

Prosseguindo:

"A Jurisprudência do Conselho Federal de educação e a deste CEE paulista traçou, em vários pareceres, normas resolvendo casuísticamente o problema e claramente admitindo-que a busca de apoio no artigo 3° da L.D.B. 5692/71 era lícita e conveniente. A solução "entrosagem" é realísticamente utilizada pelas redes estadual e municipal de ensino".

O presente caso pode ser analisado sob enfoque dado no Parecer CEE 1228/81, nas normas contidas no Parecer CEE 291/83 e amparado também pela Lei maior na forma do citado artigo 3° que oferece esta flexibilidade. Há que se salientar a importância dessas escolas isoladas que abrigam crianças a partir dos 7 anos de idade, para oferecer-lhes a escolaridade de 8 anos, em regime do entrosagem, em face do que pressupõe a Lei 5692/71.

A Deliberação CEE 18/70, que fixou normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos do ensino municipais e particulares de 1° e 2° graus, estabeleceu:

"Artigo 3° - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações".

No caso em tela, as escolas isoladas municipais que foram criadas por Decreto Municipal e instaladas em locais onde a demanda escolar não é atendida pela rede estadual", segundo informações contidas nos autos, já vêm funcionando, caracterizando-se desta ironia uma situação de fato.

Com autorização em regime de entrosagem decorro conseqüentemente a necessidade de se convalidarem os atos escolares, uma vez que as mesmas já vêm funcionando. Assim sendo, há que se proceder com cautela, pois essa medida não isentaria a Supervisão de Ensino em analisar e detectar outros eventuais atos irregulares das vidas escolares dos alunos e que eles deveriam ser tratados conforme as suas especificidades, ou seja, segundo a jurisprudência já formada.

O "Estatuto do Magistério Municipal" de Itápolis, conforme informação da Comissão de Supervisores, encontra-se em tramitação pela Câmara do Vereadores, razão pela qual não foi anexado ao processo. O mesmo será remetido, se houver necessidade, tão logo seja aprovado.

Na Deliberação CEE 18/78, o artigo 2° preconizou:

"Artigo 2° - Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e de reconhecimento serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nesta Deliberação.

"Parágrafo Único: - As instituições municipais ou criadas por leis específicas para ministrar, cursos regulares e supletivos de 1° e 2° graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de

funcionamento e reconhecimento, os regimentos e planos de cursos e planos de cursos e outros documentos solicitados"

No "Termo de Entrosagem", item V - Organização Estrutural - foi explicitado que "a organização didática e administrativa será garantida pela adoção, por parte das escolas municipais, dos dispositivos contidos no Regimento Escolar das Escolas Estaduais, estabelecidos no Decreto nº 10.623/77 (com as alterações introduzidas pela legislação complementar) constante do Plano Escolar elaborado anualmente".

A relação de documentos que acompanham a solicitação de autorização de funcionamento explicito no artigo 5º da Deliberação, foram anexados ao presente processo, com exceção, do "Regimento Escolar" e Plano de Curso".

Segundo informações, o Regimento Escolar dessas escolas e o mesmo adotado pela rede estadual de ensino; essas unidades vem seguindo as mesmas diretrizes das escolas estaduais, nos aspectos curriculares, calendário escolar, sistemática de escrituração, avaliação e promoção, inclusive a atual regulamentação do Ciclo Básico; o plano escolar é elaborado anualmente.

A Deliberação CEE 26/86, aprovada em sessão plenária de 12-12-86, que entrou em vigor na data de sua homologação, revogando as Deliberações CEE 18/78, 25/79, 15/80, 10/82, 13/83 e a Indicação CEE 5/83, dispõem sobre a "fixação de normas para autorização e funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo."

Na Indicação CEE 13/86 que fundamenta a citada Deliberação, os relatores assim se manifestaram num trecho da introdução:

"Foram simplificados os procedimentos que vinham sendo utilizados, conservando-se apenas o considerado essencial e indispensável, visando-so com essa medida facilitar tanto o preparo da documentação pelos interessados, quanto a atuação dos responsáveis por sua análise e encaminhamento na Secretaria da Educação,..."

Na mesma indicação^no item 3_Esclarecimentos sobre a proposta de Deliberação:

"A supressão da figura do reconhecimento formal foi a maior mudança apresentada pela proposta."

"Quanto à documentação exigida, procurou-se desburocratizar procedimentos administrativos...."

O artigo 5º da Deliberação CEE 26/86 que trata da autorização e funcionamento, relaciona em seus incisos I, II e III, os documentos que são exigidos por ocasião do pedido de autorização pelo peticionário.

Dessa relação, no caso em tela, não foram anexados, como foi esclarecido anteriormente, o "Regimento Escolar" e o "Plano de Curso". A Prefeitura Municipal esclareceu que os dispositivos contidos no Regimento Comum das Escolas Estaduais serão adotados pelas suas escolas.

A Deliberação CEE 26/86 estabeleceu que no mínimo, deverão constar do Plano de Curso:

- a) objetivos específicos
- b) requisitos para inscrição e matrícula;
- c) Quadro curricular com as cargas horárias de seus componentes e das partes em que se agrupam;
- d) forma de acompanhamento controle e avaliação do processo educacional.

O artigo 13 da Deliberação CEE 26/86, estabeleceu à validade dos atos escolares praticados.

"Artigo 13 - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitação.

Parágrafo Único - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo.

O processo iniciou sua tramitação com pedido de autorização de funcionamento em regime de entrosagem pela Prefeitura, em 17-07-86 em plena vigência da Deliberação CEE 18/78 o ate aquele momento a Deliberação CEE 26/86 ainda não havia sido homologada.

A manifestação da Comissão de Supervisores encarregada do caso, foi favorável ao atendimento do solicitado levando em consideração a preocupação constante do Sr. Prefeito Municipal em melhorar cada vez mais as condições das escolas sob sua responsabilidade; a intenção dessa Prefeitura em ampliar seu Departamento de Educação o Cultura, garantindo dessa forma organização e estrutura próprias; a legalização de uma situação de fato(caso o pedido seja acolhido); o ainda o atendimento à legislação vigente.

A Sra. Assistente de Planejamento da DE de Taquaritinga e também favorável ao atendimento considerando "a efetiva participação da Prefeitura Municipal de Itápolis nos trabalhos e execução da Proposta Educacional Integrada Anual, estudando as possibilidades de atendimento, opinando quanto às novas obras, ampliações necessárias, redistribuição do alunado, criando novas EMPG (I) para atender o vazio, causado pelas extinções em caso de vacância e a sobrecarga da escola vinculadora."

O Sr. Delegado de Ensino da referida DE, opinou também, favoravelmente à solicitação feita pela Prefeitura de Itápolis.

O Sr. Coordenador de Ensino do Interior, tendo em vista a manifestação favorável da DE de Taquaritinga, acolheu e propõe o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a decisão do Nobre Relator da Câmara do Ensino do 1º Grau.

Esto Colegiado tem manifestado através de Pareceres, por diversas vezes, concedendo autorização para a entrosagem vertical entre os estabelecimentos de ensino.

O Parecer CEE Nº 21/86, tratou da Entrosagem Vertical da Escola de Ed. Infantil e de 1º Grau "Castelinho" Sorocaba com o Instituto de Educação da Organização Sorocabana ambas de Sorocaba, relatado pela nobre Conselheira Cecília-Vasconcellos Lacerda Guaraná e aprovado em 04-12-85. O Termo de Entrosagem do caso, atendeu às exigências contidas no Parecer nº 291/83 com exceção do item que prevê prazo de 90 dias a partir da publicação do citado Parecer. As autoridades da Secretaria da Educação que analisaram os autos, foram favoráveis ao pedido,

cabendo ao Conselho, autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista o prazo ultrapassado. A Relatora, em sua Conclusão, autorizou, em caráter excepcional, o estabelecimento do Termo de Entrosagem nos termos do artigo 3º, alínea "b" da lei 5692/71 e do Parecer CEE 291/83" entro os estabelecimentos do ensino.

Num trecho do texto do Parecer CEE 1807/80, o Conselheiro Roberto Moreira que tratou de autorização para instalação e funcionamento dos cursos de 1º grau, com classes apenas da 1ª à 4ª série, e de Pré-Escola expôs:

"Já que a Lei 5692/71 prevê a possibilidade da entrosagem, a Secretaria de lotado da Educação deveria tomar iniciativa semelhante quanto às condições em que ela poderia se efetivar. Entendemos que cada situação de entrosagem entre estabelecimentos é uma situação peculiar, com características próprias que somente a Supervisão de Ensino, tratando diretamente com o problema, poderia avaliar com melhores fundamentos" (grifos nossos).

O Conselheiro Sólton Borges dos Reis assim se manifestou em seu Parecer CEE 1396/84 de interesse da Escola Adventista de 1º Grau de Sertãozinho que solicitou autorização para o funcionamento, em caráter excepcional, com apenas as quatro séries, iniciais:

"Com esta convicção da própria municipalidade, através de seu Departamento de Educação e Cultura, reconhecendo, por assim dizer, que a Escola Adventista de Sertãozinho é de utilidade pública, não resta senão manter a continuidade de seu funcionamento, cabendo à Prefeitura ajudar a regularizar o que for necessário, com a assistência do Estado que, ao que se informa, não tem condições para absorver toda a população em idade escolar, com direito ao ensino gratuito do 1º grau".(grifos nossos)

O ex-Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos, pronunciou no Parecer CEE 46/04, como segue, no tocante à impossibilidade de cumprimento do Parecer CEE 291/03:

"O impedimento alegado pela Casa "Dom Macário", para implantação das oito series, foi o de que dispõe de salas, tem carência de recursos financeiros para remuneração dos professores necessários à implantação das séries inexistentes de 1ª à 4ª série".

"Este Colegiado, não perdendo de vista o proceituado no Parecer CEE 291/83 e lembrando que ele possibilita que sejam firmados convênios entre mais de duas escolas, sugere que a supervisão de ensino oriente a Casa "Dom Macário", no sentido de continuar atendendo à sua clientela, e amplie seus préstimos, procedendo a um entrosamento com outra unidade, ou até mais de uma, também situada na mesma Delegacia do Ensino, ou até, em caráter excepcional, com outra escola, em outra Delegacia de Ensino considerando-se os seus problemas do ordem material e financeira".

3- CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer fica autorizado o funcionamento das classes isoladas mantidas pela Prefeitura Municipal de Itápolis, em sistema de entrosagom com escolas públicas da mesma região, garantindo continuidade de estudos até o final do 1º grau conforme o previsto na Deliberação CEE 26/86.

São Paulo, 07 de novembro de 1987

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente